



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000351/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.969 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente NAIR GONÇALVES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fls. 13 a 15), a impugnação de fls. 3 e 5.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e glosou parcialmente a dedução de despesas médicas, nos valores de R\$ 4.622,13 e R\$ 16.819,59, respectivamente (fls. 8 a 10, 59, 60 e 62), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 5.541,93, multa de ofício de R\$ 4.156,44 e juros de mora de R\$ 1.773,41, calculados até 30/12/2.008.

3. Na impugnação apresentada às fls. 3 e 5, a contribuinte requer o restabelecimento da dedução de despesas médicas referentes ao Plano de Saúde ABORJ Seguros, CNPJ 34.052.217/0001-67, no valor de R\$ 16.819,59, apresentando, para embasar seu pleito, os documentos de fls. 16 a 32.

4. Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II efetuou a revisão do lançamento mediante o Termo Circunstanciado de fls. 38 a 43 e o Despacho Decisório de fl. 44, restabelecendo parcialmente a dedução de despesas médicas, na quantia de R\$ 7.847,86, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 3.383,77 e multa de ofício de R\$ 2.537,82.

5. Cientificada da decisão supracitada (fls. 45 a 48 e 68), a contribuinte não apresentou nenhuma manifestação a respeito.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Na medida em que não foi objeto de expressa impugnação, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas apontada no lançamento, por constituir matéria incontroversa.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO EFETUADA PELA DELEGACIA DE ORIGEM.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a revisão do lançamento constante do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório efetuados pela Delegacia de origem, que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas que foi objeto de glosa no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.971,73.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois a administração pública não pronunciou a respeito de sua impugnação por um período de tempo superior a seis anos.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

...

II- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

8. Em consonância com o disposto na Lei 9.250/1.995, art.8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

9. A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1.995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

10. No que tange à comprovação de deduções, o art. 73, *caput* e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifo nosso)

11. O Informe Anual de Pagamentos de fl. 16 e os documentos de fls. 17 a 29 noticiam que, além da contribuinte, foi beneficiária do plano de saúde ABO-RJ/UNIMED, no ano-calendário 2.005, sua filha, Nadir Gonçalves Ribeiro, que não foi declarada como dependente em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), conforme fl. 60.

12. No caso em análise, em consonância com a legislação vigente, as despesas com o plano de saúde em análise que podem ser objeto de dedução na declaração de ajuste anual restringem-se aos pagamentos relativos à contribuinte, no valor de R\$ 7.847,86 (fl. 16), já restabelecido como dedução de despesas médicas, quando da elaboração, por parte da Delegacia de origem, do Termo Circunstanciado de fls. 38 a 43 e do Despacho Decisório de fl. 44.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logrou êxito em comprovar a efetividade das suas despesas médicas.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura